

Auxílio-reclusão – Reflexões

Simone Seghese de Toledo

Professora de Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas). Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Especialista em Direito Civil pela UNIMEP. Especialista em Direito Previdenciário pela ESA. *E-mail:* <si.toledo@gmail.com>.

Resumo: O benefício previdenciário do auxílio-reclusão foi instituído pela legislação pátria na década de 30, mas somente estendido a todos os segurados da previdência social depois da promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social — Lei nº 3.807, de 26 de junho de 1960 — sendo, desde o início, objeto de críticas. A opinião sobre a justiça da escolha do evento prisão entre os segurados pela previdência social está longe de ser pacífica. E, recentemente, ensejou uma Proposta de Emenda Constitucional¹ objetivando a exclusão desse benefício do rol da previdência social, transferindo-o para o beneficiário vítima de crime e sua família. Este artigo tem o objetivo de analisar os motivos dessa proteção e os reais beneficiados por essa medida social que visa apenas garantir um mínimo necessário às famílias que, de hora para outra, ficam sem um personagem familiar fundamental na garantia de sua subsistência. Seria justo penalizar seus dependentes pelos crimes imputados ao segurado?

Palavras-chave: Direito previdenciário. Auxílio-reclusão. Ônus para o Estado. Direitos constitucionais. Dignidade da pessoa humana. Lei nº 8.213/91. Lei nº 10.666/2003. Decreto nº 3.048/99. Lei de execuções penais. Trabalho do preso.

Sumário: **1** Introdução – **2** Histórico do auxílio-reclusão no Brasil – **3** O auxílio-reclusão na previdência social no Brasil – **4** Trabalho do preso no sistema prisional brasileiro e as estatísticas de concessão do auxílio-reclusão no Brasil – **5** O Projeto de Emenda à Constituição nº 304/2013 – **6** A situação dos dependentes de um presidiário no Brasil – **7** Conclusão – Referências

1 Introdução

Foucault² predisse que as prisões, há mais de 200 anos, foram projetadas para criarem corpos dóceis e úteis. Dóceis no sentido de disciplina e úteis do ponto de vista econômico.

Infelizmente o nosso sistema prisional não atingiu nenhum desses objetivos.

O sistema prisional brasileiro não melhora o apenado, não o recupera, ao contrário, marginaliza-o e o transforma em um cidadão sem serventia para o sistema externo, embrutecido e “emburrecido”.

O comportamento interno, dado aos apenados, é um reflexo de uma sociedade igualmente despreparada, desregrada, que atribuiu pouco valor ao ser humano.

¹ PEC nº 304/2013 de autoria da Deputada Antônia Lucia do PSC/AC.

² FOUCAULT. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão, 277p.

Esse ser humano, sem escola, sem condições dignas de trabalho, sem sistema de saúde, sem apoio dos poderes públicos, vê-se impelido à criminalidade como forma de sobrevivência e até de poder. Atingem objetivos ao acuarem, provocarem e subverterem o sistema imposto.

Ao caírem no sistema prisional e serem tirados do convívio social, perdem a possibilidade de sustentar seus familiares e é aí que o Estado estende sua mão, destinando um aporte mínimo financeiro aos beneficiários desse preso.

A discussão sobre a justiça desse benefício é latente em grupos sociais dos mais diversos. Questionam se, num Brasil com tantos riscos sociais, seria o socorro às famílias dos presidiários um dos mais urgentes?

Aliado a isso, agora surge a ideia de transferir o benefício de amparo ao familiar do preso para o familiar da vítima do crime ou para a própria vítima.

E as perguntas são: que tipo de tratamento é dado, pela sociedade brasileira, aos presos e a seus familiares? Como a sociedade vê um ex-detento? Quais as possibilidades que esse cidadão encontrará ao ser reintegrado à sociedade?³ Quão marginalizada é a família do apenado, durante e pós cumprimento da pena?⁴

O cidadão que foi recolhido à prisão é, presumivelmente, um agente contrário à lei e, lido dessa forma, o auxílio-reclusão é visto, por muitos, como um prêmio pela má conduta.

No entanto, o constituinte entendeu ser este um dos riscos sociais premiados por um benefício previdenciário.

A Lei de Execuções Penais brasileira prevê formas de que o preso trabalhe mesmo encarcerado e assim contribua para a subsistência de sua família e para o seu próprio custo de manutenção. Mas não se desenvolve trabalho prisional na maioria dos presídios.

Essa polêmica acalora o debate sobre a justiça dessa escolha. E, recentemente, ensejou uma Proposta de Emenda Constitucional objetivando a exclusão desse benefício do rol da previdência social, transferindo-o para o beneficiário vítima de crime e sua família.

A previdência social é mantida por toda a sociedade e são inúmeras as vozes contra a concessão do benefício por onerar o Estado duplamente pelo mesmo evento e por entenderem que existem outros eventos que a previdência poderia cobrir de forma mais justa a atender aos interesses sociais. O legislador, por óbvio, não quis premiar o preso nem tampouco ignorar o alto custo do sistema prisional para os cofres públicos. A intenção legislativa é a proteção dos dependentes do preso e a vulnerabilidade imposta a eles no momento da prisão de seu provedor.

³ Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.cnj.jus.br>.

⁴ KALILI. Nação de jaulas. *Caros Amigos*.

A intenção é recuperatória, ou seja, o preso deve sair melhor do que entrou no sistema prisional, mas também sua família deve ter um respaldo mínimo da sociedade e do Estado para que não tenha também de se socorrer dos mesmos expedientes do seu parente preso.

A preocupação com o preso e com sua família é, em certo sentido, uma preocupação egoísta, porque, ao tratarmos esses cidadãos com dignidade, abrindo-lhes as portas para um futuro diferente, estamos, em verdade, protegendo nosso próprio futuro. Ao recuperarmos um preso ou evitarmos a marginalização de seus familiares, estamos recuperando o Brasil.

2 Histórico do auxílio-reclusão no Brasil

O Estado brasileiro foi organizado de forma a punir os cidadãos que não se comportarem de acordo com as normas impostas. O ilícito penal deve ser coibido através de uma pena e o poder do Estado, o “jus puniendi”, em defesa da sociedade contra o crime.

A prisão, segundo Júlio Fabbrini Mirabete,⁵ “em seu sentido jurídico é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal”, e para Bitencourt,⁶ divide-se em dois aspectos: “No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto”.

Em ambas as definições, tem-se claro que o apenado teve seus direitos tolhidos em virtude de descumprimento de normas sociais.

No momento do encarceramento, a atividade laboral do preso, na melhor das hipóteses, é suspensa sem remuneração e este preso passa a ser custeado pelo Estado.

A proteção previdenciária então vem preocupar-se com os dependentes deste segurado preso, tentando suprir a falta financeira que sua ausência fará na manutenção das necessidades básicas do segurado de baixa renda.

Consideremos que a previdência social é espécie do gênero seguro e, por esta condição, nada mais faz do que “premiar o segurado pelo sinistro que é o evento prisão”. Todos os segurados da previdência social pagam antecipadamente o plano de previdência sem saber se um dia necessitarão de um resgate.

⁵ MIRABETE. *Manual de direito penal*.

⁶ BITENCOURT. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*, p. 27.

Nessa linha de raciocínio torna-se absolutamente compreensível o fato de que qualquer um de nós que paga o “seguro de previdência” possa se socorrer dele se estiver em um dos casos elencados de benefício. O problema situa-se no fato de que a previdência é um projeto social limitado e não pode atender a todas as gamas de ocorrências às quais a sociedade possa estar sujeita, e justamente por isso é que o Poder Público tem o dever de escolher quais os eventos de maior importância deverão ter cobertura previdenciária.

A crítica é exatamente pelo fato de ter o constituinte eleito o atendimento ao preso como um dos riscos a serem tutelados pela previdência social, beneficiando, mesmo que por vias indiretas, uma gama de cidadãos que justamente estão em débito com a sociedade, primeiro por já saírem muito caro aos cofres públicos ao serem sustentados na prisão e depois por não corresponderem positivamente com a sociedade.

3 O auxílio-reclusão na previdência social no Brasil

A intenção do legislador com a proteção previdenciária foi a de socorrer o dependente do segurado que é impedido de trabalhar ao ser privado de sua liberdade. É, portanto, condição *sine qua non* que o segurado não tenha como fazer a manutenção de seus dependentes.

Todos os tipos de prisão que impeçam o trabalho do segurado são passíveis de ensejar o benefício do auxílio-reclusão. Nosso sistema prisional prevê diversos tipos, mas a norma previdenciária subdivide as prisões em regime fechado ou semiaberto. E o artigo 33 do Código Penal brasileiro elenca entre as penas privativas de liberdade uma nova subdivisão entre reclusão e detenção. Ambas no grupo de privativas de liberdade.

O importante, para nós do direito previdenciário, é entender que dentro das penas privativas de liberdade existem três tipos de regimes prisionais: os fechados, os semiabertos e os abertos.

Como o que enseja o recebimento do benefício é a impossibilidade de manutenção financeira de seus dependentes por parte do segurado que tem privação de liberdade, somente os dependentes dos apenados pelos regimes fechados e semiabertos terão direito a esse benefício previdenciário. Vale observar que em ambos os casos (reclusão ou detenção) será possível que o regime seja aberto e, nesses casos, não haverá o amparo previdenciário por ser plenamente possível a manutenção do trabalho que possuía ou de qualquer outro.

Não é necessário sentença transitada em julgado, qualquer decisão que determine a prisão do segurado dará direito ao benefício.⁷ A prisão civil por alimentos não dará direito ao benefício, é uma exceção.

⁷ IBRAHIM. *Curso de direito previdenciário*, p. 674.

Mas o benefício não é concedido para toda e qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, a norma previdenciária impõe algumas condições que são inafastáveis para a concessão do auxílio. Prevê, cumulativamente, que o dependente do segurado⁸ recolhido à prisão comprove a condição de segurado da previdência social do preso, ou seja, que o preso esteja dentro do período que o caracterize como segurado regular (porque manteve a contribuição ou porque está dentro do período de graça) e que este não esteja em gozo do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Outra condição é que o segurado, o preso,⁹ seja considerado de baixa renda. Atualmente é considerado de baixa renda quem tem uma renda mensal de até R\$971,78,¹⁰ ou seja, o segurado, para ser atingido pelos limites legais, deverá, ao tempo da prisão, ter a renda mensal bruta não superior a R\$971,78.

A manutenção do benefício dependerá da comprovação trimestral de que o segurado continua privado de liberdade e a ausência dessa comprovação causará a interrupção dos pagamentos. Em caso de fuga haverá a suspensão e no momento da recaptura o restabelecimento do benefício, desde que, nesse ínterim, o preso não perca a condição de segurado da previdência social.

4 Trabalho do preso no sistema prisional brasileiro e as estatísticas de concessão do auxílio-reclusão no Brasil

Segundo Fudoli e Mirabete,¹¹ sempre existiu a cobrança de trabalho aos descumpridores da lei. Inicialmente um trabalho pesado, penoso e até humilhante, acima das forças do apenado, sendo que, em muitos casos, o preso não terminava o período determinado e morria antes dele.

O iluminismo impôs alguns limites também nessa seara, tornando as penas corporais imorais. Foi uma época em que o mundo discutia sobre o excesso da pena de morte e a alternativa da pena privativa de liberdade dedicada ao trabalho e a importância da reintrodução do indivíduo à sociedade, isso entre os séculos XVI e XIX.

Sob essa nova visão, fixou-se mundialmente que o trabalho do preso tem uma importância fundamental em sua recuperação, preparando-o para a reinserção no mercado de trabalho. Muitos dos presidiários desejam trabalhar para manter-se ativos, atualizados e auxiliando sua família que, de uma hora para outra, perdeu um dos integrante que contribuía para o orçamento.

⁸ Auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado e não ao segurado.

⁹ O Supremo Tribunal Federal pacificou pelo julgamento do RE nº 587.365, DJ, 07 de maio de 2009, que a renda do segurado é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

¹⁰ Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, de 11.01.2013.

¹¹ MIRABETE. *Manual de direito penal*.

Inicia-se um movimento internacional para que o trabalho forçado seja proibido, e, voluntariamente, cabe aos presos que assim o desejarem procurar uma colocação dentro das opções de trabalho ofertadas pelo sistema prisional local.

Casella¹² elenca que historicamente houve duas Convenções Internacionais, a primeira da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que em 1930 sugere a retirada dos trabalhos forçados de todo sistema prisional, e a segunda, em 1955, da ONU (Organização das Nações Unidas), denominada Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para tratamento do recluso, que estabelecia que o trabalho do preso não podia ser angustiante e tratava também sobre questões de atendimento médico nos presídios. As Regras Mínimas preveem ainda que, “na medida do possível, deverá contribuir, por sua natureza, para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente sua vida depois da liberação, e sua organização e métodos devem assemelhar-se, o mais possível, à dos que realizam um trabalho similar fora do estabelecimento, a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre”.

No Brasil, as normas penais foram alteradas ao longo do tempo e hoje é vigente a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 1984, que regra a matéria juntamente com o Código Penal Nacional.

Por este instrumento normativo, o condenado pode trabalhar tanto interna como externamente. É claro que as condições para que se possa desempenhar um trabalho fora do presídio são utópicas para a realidade em que o Brasil está inserido no momento. Ideologicamente perfeita, estruturalmente complexa na prática.

O condenado tem a possibilidade de receber a incumbência de trabalho e desenvolvê-lo dentro da instituição prisional ou tem também a possibilidade, autorizada pela norma, de deslocar-se até o local do cumprimento da atividade laboral.

O trabalho, obrigatório para os presos com penas privativas de liberdade e facultativo para os presos provisórios, deve proporcionar condições equitativas às do trabalhador comum, com condições de trabalho justas, higiene, segurança, etc.

A LEP prevê¹³ condições ou requisitos para que o preso possa desempenhar o trabalho externo. O dispositivo aduz que os requisitos consistem em aptidão, disciplina e responsabilidade, além da autorização pela direção do estabelecimento penitenciário e cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena.

O preso condenado a penas em regime fechado devem cumprir condições mais rigorosas do que os em regime semiaberto para que o trabalho seja realizado externamente, mas não o impossibilita.

O salário do preso é menor do que o do trabalhador comum e a empresa não se vincula ao empregado que não será regido pelas normas da CLT.

¹² CASELLA *et al.* *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares Amicorum Discipulorum Liber.*

¹³ Lei de Execuções Penais, artigo 37.

Com o trabalho desempenhado, o preso pode computar o tempo destinado para o abatimento da pena. A remição ocorrerá, segundo o STF,¹⁴ descontando-se os dias trabalhados.

Inúmeras são as vantagens, para o preso e para a empresa contratante. Mas a porcentagem desses acordos ainda é muito pequena.

Segundo levantamento de dados feito pelo Instituto Avante Brasil¹⁵ com dados do InfoPen,¹⁶ em 2012 apenas 17% dos presos no Brasil desenvolviam algum tipo de trabalho dentro do sistema prisional, qualquer que seja ele. A mesma pesquisa aponta que há mais mulheres trabalhando do que homens, em proporção. E que o Estado de Santa Catarina é o que tem a melhor média e o do Ceará a pior. Em Santa Catarina, 50% das mulheres e 38% dos homens presos trabalham, e no Ceará, 4% das mulheres e 3% dos homens. Em São Paulo, Estado com a maior população carcerária do País, 190.818 até julho de 2012, 31% das mulheres e 22% dos homens trabalham durante o tempo de prisão.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça criou o Portal de Oportunidades,¹⁷ uma página na internet onde há a oferta de vagas para trabalho e para estudo ofertadas aos detentos. Esse Portal faz parte da Campanha Começar de novo, que objetiva reduzir a reincidência de crimes.

Por esse programa, as empresas cadastram-se e disponibilizam vagas para trabalho ou estudo. No caso de vagas de trabalho, o servidor destinado à triagem fará a escolha do preso cadastrado por suas habilidades, condições físicas e técnicas. Tudo é feito de forma sigilosa, sem expor nem a empresa tampouco o preso.

Hoje, no Portal, existem 3.591 vagas para trabalho disponíveis e 500 vagas para cursos diversos. Há de se observar que as vagas são regionais, cada estado coordena o Portal Estadual.

5 O Projeto de Emenda à Constituição nº 304/2013

A PEC nº 304/2013 vem ao encontro da ideia de repúdio ao auxílio-reclusão.

A justificativa do projeto é que a escolha de beneficiar o familiar dependente do preso é equivocada, injusta. A justiça estaria em beneficiar a vítima ou os familiares das vítimas de crime.

Não cabe aqui a análise sociológica do indivíduo que pratica crime, mas temos que considerar que a grande maioria é fruto de uma sociedade que lhe fechou as

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.302.924/RS.

¹⁵ Instituto Avante Brasil. Disponível em: <www.atualidadesdodireito.com.br>. Acesso em: 09 set. 2013.

¹⁶ InfoPen – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, é um programa de computador de coleta de dados do sistema prisional brasileiro ligado ao Ministério da Justiça.

¹⁷ Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>).

portas de alguma forma. O cidadão brasileiro que comete um crime por vezes não é mau, é um ser humano comum, como todos nós, que apenas não teve as mesmas chances e oportunidades em sua base de formação — creches, escolas de qualidade e em tempo integral, qualificação profissional, emprego com salário justo — e esse é o primeiro desamparo do Estado e da sociedade como um todo. Nesse contexto, seria justo desamparar seus dependentes?

De igual forma, a vítima do crime ou seus dependentes são vítimas também, tanto quanto o criminoso e, claro, merecem amparo por parte do Estado. Mas a proposta de extinção do benefício do auxílio-reclusão, defendemos, é equivocada.

6 A situação dos dependentes de um presidiário no Brasil

Um estudo de caso feito na UNESP¹⁸ pelas professoras Kosminsky, Pinto e Miyashiro divulgou a fragilidade da criança e do adolescente com a saída de um dos pais ou de ambos, abruptamente, do convívio familiar.

Seymour¹⁹ estudou a fundo a situação da criança que tem que conviver com a prisão de um dos pais e com o crime praticado por ele. Essas crianças experimentam uma enorme carga de consequências negativas, desde emocionais até financeiras. Normalmente tem que ser deslocadas da residência e cuidadas por outro parente, a situação financeira fica muito comprometida.

A autora diz que os filhos de detentos frequentemente apresentam uma enorme variedade de sentimentos negativos: medo, raiva, vergonha, culpa. Essas dificuldades emocionais e comportamentais têm sido ligadas à ruptura da convivência com o ente querido, adaptação às novas condições e ao estigma social.²⁰

Estima-se que 70% dos filhos de presos virão a ser encarcerados.²¹ O abandono financeiro certamente agravaria esse índice.

Muitas vezes, mais de um membro da mesma família envolve-se com a criminalidade. A saída de ambos os pais do convívio com os filhos é muito comum.

Alguns julgados ilustram a questão:

Número: 70058295130. Inteiro Teor: dohtml. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Seção: CRIME.

Tipo de Processo: Habeas Corpus. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Decisão: Acórdão.

¹⁸ KOSMINSKY; PINTO; MIYASHIRO. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília – SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*.

¹⁹ SEYMOUR. Children with Parents in Prison. *Child Welfare*.

²⁰ KALILI. Nação de jaulas. *Caros Amigos*.

²¹ KALILI. Nação de jaulas. *Caros Amigos*, p. 19.

Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria.

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. – A paciente foi presa em flagrante, em 06.01.2014, *juntamente com seu companheiro* W.C.P., sob a acusação de ter praticado os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Na oportunidade, foi apreendido, dentro da residência dos acusados, “UMA PORÇÃO DE COCAÍNA, PESANDO 20,0G”, “UMA PORÇÃO DE MACONHA, PESANDO 43,0G” e “DOZE PETECAS DE COCAÍNA, PESANDO 3,0G” – Reprodução da narrativa do condutor. – O digno Juiz de Direito, após homologar o flagrante, converteu a segregação em [...].

Número: 70052867058. Inteiro Teor: dohtml. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Seção: CRIME.

Tipo de Processo: Habeas Corpus. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Decisão: Acórdão.

Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Comarca de Origem: Comarca de Ibirubá.

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. – O paciente foi preso em razão de decreto de prisão preventiva, *juntamente com sua companheira* A.G.S., sob a acusação de tráfico de drogas. Foram apreendidas diversas porções de cocaína, conforme se verifica nos AUTOS DE APREENSÃO que instruem os autos. A compra foi realizada por agentes da autoridade policial, com autorização judicial. – A decisão encontra-se suficientemente fundamentada, sendo destacado a natureza da droga, bem como a circunstância do paciente já ter sofrido condenações definitivas. – No caso em tela, imputa-se ao paciente a [...].

Número: 70042801761. Inteiro Teor: dohtml. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Seção: CRIME.

Tipo de Processo: Habeas Corpus. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Decisão: Acórdão.

Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Comarca de Origem: Comarca de Guaíba.

Ementa: HABEAS CORPUS. – A paciente, *juntamente com os acusados* G. M. A. F., M. S. R. e A. S. — *estes últimos seus filhos*, conforme esclarece a impetrante — foi presa em flagrante, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes. – A alegação de que a paciente não é traficante, considerando o âmbito restrito do remédio heróico, não tem passagem. Precedentes dos Tribunais Superiores. – Ademais, em exame perfunctório, não se pode perder de vista as declarações do condutor. No mesmo sentido é o depoimento do policial A. M. D., no qual é referido que “M. L. tentou impedir a [...].

Com a saída de um dos membros da família, do convívio e manutenção, ocorre uma ruptura financeira e emocional, gerando a desestrutura do ambiente já comprometido e provavelmente problemático.

7 Conclusão

A segurança pública é um dos temas mais discutidos no Brasil atualmente. As diferenças sociais que possibilitam a uns poucos o acesso a bens desejados e a outros priva do mínimo necessário criam situações de disputa e ódio.

A antropóloga brasileira Alba Zaluar²² afirma que o aumento da criminalidade tem relação com o empobrecimento da relação familiar, os laços de afeto e dependência entre pais e filhos.

Como manter o laço de ligação se o cônjuge do preso tem que prover o sustento sozinho da família?

O auxílio-reclusão no sistema previdenciário brasileiro é um socorro ao familiar do segurado preso de baixa renda.

O binômio é ser segurado da previdência social, ou seja, estar contribuindo para a previdência ou estar sob período de graça (que é aquele período que, mesmo sem contribuição, mantém-se protegido pelo seguro) e ser de baixa renda. Além disso, é importante lembrar que o benefício é pago aos familiares beneficiários do preso.

Mas a sociedade brasileira, cansada de tanta impunidade, da crueldade com que os crimes vêm sendo praticados, em alguns casos volta-se contra o preso e sua família, vendo-os como algozes que devem ser extirpados do sistema.

O primeiro objetivo deste trabalho é o de questionar se, ao nos voltarmos contra esses cidadãos, não estaríamos, de alguma forma, agravando o problema da criminalidade no Brasil.

Defendemos a posição de que todo preso é um cidadão sujeito de direitos e deveres, e que muitos deles não são irrecuperáveis, não são maus em sua essência e necessitam de um amparo efetivo do Estado. Não podemos nos esquecer de que, em muitos casos, é o abandono do Estado que os empurra para a criminalidade, a falta de amparo na infância, na adolescência e na fase de desenvolvimento profissional gera uma sociedade deformada.

O Projeto de Emenda à Constituição nº 304/2013 intenciona subtrair esse direito dos segurados previdenciários.

O segurado da previdência paga o seguro mensalmente para que, quando necessário, quando da ocorrência de um dos eventos, possa socorrer-se dele. Como qualquer outro seguro, o segurado só tem uma contraprestação dos pagamentos que antecipou a título de segurança futura. A previdência mapeou e pinçou os eventos que julgou de maior importância social, como a morte, a incapacidade para o trabalho, as aposentadorias e também o evento prisão, entre outros. Como os outros, o auxílio-reclusão é um direito do segurado vinculado à previdência social brasileira e previsto Constitucionalmente.

²² ZALUAR. *Da revolta ao crime*.

Nas justificativas da PEC existe a preocupação de que o benefício seja um facilitador na decisão de cometer um crime, pois o “criminoso” teria a sensação de que seus familiares estariam amparados pelo Estado via auxílio-reclusão.

O sistema é imperfeito e há muito se constata que o sistema prisional não recupera; aqueles que conseguem a recuperação conquistaram-na por conta própria.

Estudiosos do comportamento humano²³ e da recuperabilidade de um criminoso alegam que maus tratos e abandono não são a fórmula ideal.

A Noruega vem, há anos, colecionando números superiores de recuperação de criminosos. A taxa de reincidência é de 20% nas prisões comuns e 16% em uma prisão apelidada pelos jornais americanos de “ilha paradisíaca”.²⁴

A realidade social e econômica coloca Brasil e Noruega em dois polos extremos, tão extremos que ilusórios frente ao panorama nacional. Mas podemos extrair dessa experiência bem-sucedida a ideia de que o cidadão não se sente impelido ao crime por contar com algum tipo de amparo por parte do Estado.

Muitas modificações em relação ao sistema prisional e ao atendimento ao preso e a seus familiares devem ser tomadas, desde melhores instalações, atendimento psicológico e sociológico, auxílio profissional e cultural para que este criminoso seja devolvido à sociedade melhor do que quando entrou. O sistema brasileiro está muito aquém em todos esses quesitos e não há que se falar em subtrair um dos únicos direitos conquistados.

Prison Pension Benefits – Reflections

Abstract: The Prison Pension Benefits Act was included in the Brazilian Constitution in the 30's decade, but it was implemented to all welfare scheme beneficiaries only after the promulgation of the Welfare Organic Law — Act 3.807 — in 26 June 1960. Since then, it has been criticized. The controversy fueled the debate over the fairness of this Act, which led to a Constitutional Amendment Proposal aimed at excluding convicts from the welfare beneficiaries list and transferring this right to crime victims and their families. This paper is aimed at analyzing the reasons behind this protection and the real beneficiaries of this social measure aimed at guaranteeing the subsistence to families that abruptly lose a family member who once was the family provider. Is it fair to punish the beneficiary dependents for the crimes committed by the beneficiary?

Key words: Welfare pension rights. Prison pension benefit. Cost to State. Constitutional rights. Human dignity. Law n. 8.213/91. Law n. 10.666/2003. Decree n. 3.048/99. Criminal Law. Reclusion work.

²³ MORANA. Reincidência criminal: é possível prevenir?. *Revista de Medicina CFM*, p. 18-19.

²⁴ A Noruega há muito investe em um sistema prisional diferenciado e desde sempre questionado pela sociedade mundial em geral. Em 2011, a prisão de Anders Behring Breivik, terrorista confesso e assassino de 77 pessoas em um acampamento para trabalhadores noruegueses, deflagrou debates e críticas da mídia americana sobre a justiça norueguesa justamente pela forma de tratamento dos presos denominados de alta periculosidade. Prisões como a de Halden e Bastoy são exemplos a serem seguidos, utópicos para o caso brasileiro (Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/07/noruega-reabilita-maioria-criminosos-presidiarios-mundo.html>>. Acesso em: 25 jan. 2013).

Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CARVALHO FILHO, Milton Júlio de. *Te prepara pra sair! : síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro*. São Paulo: PUC-SP, 2006.
- CASELLA, Paulo Borba et al. *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares Amicorum Discipulorum Liber*. São Paulo: Atlas, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- KAHN, Tulio. Sistema penitenciário. *Revista do ILANUD*, São Paulo, n. 6, p. 7-29, 1997.
- KALILI, Sérgio. Nação de jaulas. *Caros Amigos*, São Paulo, ano 5, n. 52, p. 16-20, jul. 2001.
- KOSMINSK, Ethel Volfzon; PINT, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília – SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, v. 5, n. 1-3, p. 50-65, 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1 - Parte geral.
- MORANA, Hilda. Reincidência criminal: é possível prevenir?. *Revista de Medicina CFM*, São Paulo, ano XX, n. 154, mar./abr. 2005.
- NEVES, Gustavo Bregalda. *Manual de direito previdenciário: direito da seguridade social*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. *Direito previdenciário esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SEYMOUR, Cynthia. Children with Parents in Prison. *Child Welfare*, v. 77, n. 15, p. 469-511, Sept./Oct. 1998.
- VIANA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ZALUAR, Alba. *Da revolta ao crime*. São Paulo: Moderna, 1996.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TOLEDO, Simone Seghese de. Auxílio-reclusão: reflexões. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 129-140, maio/jun. 2014.
